

PROCESSO	- A. I. N° 279691.0025/22-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS	- BDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 ^a JJF n° 0014-02/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEPE NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0388-12/24-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** SUPRIMENTO DE CAIXA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Para tal infração a contagem de prazo decadencial ocorre pela regra prevista no Art. 173, I do CTN. Infração subsistente. **b)** MANUTENÇÃO DO PASSIVO. OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de baixa de parte do passivo acusado em aberto. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/04/2022, no valor de R\$ 4.699.815,78, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 05.03.01: *Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro a junho de 2017, janeiro a março, junho e setembro a novembro de 2019 e junho e outubro a dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.605.500,51, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei n° 7.014/96.*

Infração 02 - 05.04.01: *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no mês de dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.094.315,27, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei n° 7.014/96.*

A 2^a JJF decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0014-02/23-VD (fls. 777 a 783), com base no voto a seguir transcreto:

“Como acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 4.699.815,78, acusando: a) Infração 1 – 005.003.001: Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Valor: R\$ 3.605.500,51. Período: janeiro a junho de 2017, janeiro a março, junho, setembro a novembro de 2019, junho, outubro a dezembro de 2020; b) Infração 2 – 005.004.001: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Valor: R\$ 1.094.315,27. Período: dezembro de 2020.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 03, bem como o teor das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-744), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

A Impugnação consiste em: a) Infração 01: Ainda que reconheça o cometimento da infração tendo apresentado pedido de parcelamento do crédito lançado, alegar decadência do direito de exigir crédito tributário relativo aos “meses janeiro a abril de 2017 até 05 de maio de 2022” com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, pois somente foi intimado do Auto Infração em 16/05/2022; b) Infração 02: Ainda que reconheça o cometimento da

infração tendo apresentado pedido de parcelamento de parte do valor do crédito lançado (R\$ 807.999,34), apresentando elementos de prova, do valor originalmente apurado (R\$ 1.094.315,27), refuta a cobrança de R\$ 286.315,93.

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos impressos de fls. 07-16 e documentos de fls. 18-744, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Registre-se, por oportuno, que para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, o lançamento tributário em apreço decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos pelo contribuinte e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), com demais registros das operações empresariais com repercussão fiscal angariados e constantes da base de dados do ente tributante, em face da legislação tributária vigente no período objeto da fiscalização.

Para a Infração 01:

No que diz respeito ao prazo decadencial, há no CTN duas regras para contagem de prazo dentro do qual a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário: **Regra Geral** (Art. 173) possível a todos os tributos: **a) 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;** **b) Regra Especial** para tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação: 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ainda que para exação de ICMS, conforme o caso, seja pertinente a contagem do prazo pela Regra Geral ou pela Regra Especial, de modo a conferir se há ou não ocorrência de parcial extinção do crédito constituído, é de considerar, de pronto, que o ICMS tem, por característica, apuração em períodos mensais concentrando todas as ocorrências do mês no último dia de cada período, data em que se estipula como a da ocorrência do fato gerador diário para aplicação da norma de incidência.

Pois bem, depois de muitas discussões com variados entendimentos tanto no âmbito administrativo como judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão competente para representar o estado junto ao Poder Judiciário e assessorar o Poder Executivo em questões legais, publicou o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota I: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o

respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Como já visto, o crédito fiscal objeto do lançamento tributário em que se argui decadência parcial é a Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Conforme disciplina exposta no Incidente de Uniformização, só não se aplica Regra Especial de contagem de prazo decadencial para lançamentos tributários do ICMS (**aplicando-se, portanto a Regra Geral**), quando “seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação” (parte final do último parágrafo da nota 2), **situação em que se inclui:**

1.) quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (**Nota 1**), situação em que também se enquadra quando: d) tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, em casos, por exemplo: d.1) quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação (**1º parágrafo da Nota 2**); d.2) se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação (**2º parágrafo da Nota 2**),

Ora, pelos destaques feitos, é de se ter em conta que em caso de operações não declaradas como verificado na Infração 01, conta-se o prazo decadencial pela **Regra Geral** contida no art. 173 do CTN (cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Assim, considerando que: a) a ciência da autuação ocorreu em 16/05/2022; b) a primeira ocorrência é 31/01/2017, o direito de a SEFAZ constituir o crédito só se esgotou em 31/12/2022. Portanto, não há falar em decadência para exação pela Infração 01.

Então, tendo por superado a única alegação defensiva do Impugnante acerca da acusação fiscal e considerando o expresso reconhecimento do cometimento da infração em face do pedido de parcelamento do valor integral das demais ocorrências da Infração 01, a tenho como subsistente.

Infração 02

Embora também reconhecendo o cometimento da infração, por ocasião da defesa e na forma indicada pelo art. 123 do RPAF, o sujeito passivo apresentou elementos documentais (cópias de cheques usados para o pagamento, os respectivos extratos bancários comprovando o débito dos cheques na conta bancária e as baixas dos lançamentos na contabilidade da empresa) objetivando parcialmente elidi-la em R\$ 286.315,93. Na oportunidade da Informação Fiscal, a autoridade fiscal autora do feito, expressamente afirmou ter analisado os elementos documentais apresentados pelo Impugnante. Confirmou que do total de títulos em aberto originalmente apurado (R\$ 8.075.830,89), do qual resultou a exação de R\$ 1.094.315,27, os documentos apresentados comprovaram a baixa de R\$ 2.112.912,13, conforme relação de fornecedores baixados constante da mídia da Defesa, de modo que utilizando a metodologia de proporcionalidade disposta na Instrução Normativa nº 56/2007, em que o percentual de operações tributáveis encontrado é 75,28%, apurou/ajustou o valor do imposto devido para R\$ 807.999,34, mesmo valor reconhecido devido pelo Impugnante, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	VALOR PASSIVO AUTO	VALOR DAS BAIXAS ACATADAS	IMOVA PASSIVO ABERTO	% PROPORCIONAL IDADE ANUAL 2020	BC TRIBUTADAS	ALQ	NOVO VALOR ICMS DEVIDO
31/12/2020	8.075.830,89	2.112.912,13	5.962.918,76	75,28%	4.488.885,24	18%	807.999,34

Portanto, acolhendo o ajuste corretamente efetuado pela autoridade fiscal autuante, constato por esgotado o contraditório nesta infração, de modo que a tenho por parcialmente subsistente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. ”

A 2^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 798 a 801), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde suscitou a ocorrência da decadência, tendo em vista ter sido ultrapassado o prazo quinquenal para a realização da homologação do lançamento, nos termos de jurisprudência do STJ, do Art. 150, § 4º do CTN, e do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0.

Alegou que a existência do fato jurídico tributário é indispensável à tributação por presunção e que havia crédito em sua conta corrente fiscal para compensar o débito cobrado, tendo o agente fiscal se equivocado ao não considerar para contagem do prazo decadencial a atualização dos débitos no sistema de conta corrente fiscal.

Requeru o reconhecimento das presentes razões recursais para reformar a Decisão recorrida, para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, declarando a improcedência da Infração 02.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa pela omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada e da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Constato que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 624.082,83, conforme extrato (fl. 785), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Segundo a Decisão recorrida, a desoneração decorreu do afastamento parcial da exigência em relação à Infração 02, tendo em vista que o Autuado apresentou documentos, especificamente cópias de cheques utilizados para pagamento, respectivos extratos bancários e baixas dos lançamentos na contabilidade.

Tendo em vista que a desoneração decorreu de comprovação documental, conforme reconhecido pelo Autuante, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, foram apresentados três argumentos: decadência, inexistência do fato jurídico tributário e existência de crédito em conta corrente fiscal.

Quanto à decadência, não assiste razão ao Autuado, pois se trata de operações não declaradas, atraindo as disposições do Art. 173, I do CTN, que estabelece como marco inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Segundo o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I do CTN, entre outros motivos, “quando o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável”.

Sendo assim, para as operações ocorridas em 2017, a contagem do prazo se iniciou em 01/01/2018 e

se encerraria somente em 31/12/2022, e como o Auto de Infração foi lavrado em 29/04/2022, com a ciência da lavratura em 16/05/2022, nenhuma exigência foi alcançada pela decadência.

Descabe a alegação de inexistência dos fatos jurídicos tributários que resultaram nas aplicações das presunções, já que estão plenamente provados nos documentos e demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração.

Não há como compensar as exigências constantes deste Auto de Infração com eventual existência de crédito em conta corrente fiscal, que implicaria em realização de outro roteiro de fiscalização, consistente no refazimento da conta corrente fiscal, que não foi objeto da fiscalização.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Recurso Voluntário)

Discordo, com a devida vênia, do entendimento do ilustre Relator, quanto a sua decisão de Não Prover o Recurso Voluntário interposto, nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, pelo Contribuinte Autuado, onde suscitou a ocorrência da decadência, nos termos de jurisprudência do STJ, do Art. 150, § 4º do CTN, e do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, em relação a algumas datas de ocorrência do ano de 2017.

Cuidam, então, de Auto de Infração, lavrado em 29/04/2022, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 4.699.815,78, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 05.03.01: Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro a junho de 2017, janeiro a março, junho e setembro a novembro de 2019 e junho e outubro a dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.605.500,51, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 05.04.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no mês de dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.094.315,27, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Em relação aos atos infracionais acima descritos, observo que o pedido de decadência é em relação a imputação de nº 01 do Auto de Infração, pois é o ato infracional que tem data de ocorrência relacionadas ao ano de 2017, que diz respeito omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Observo que o i. Cons.º Relator refuta o pedido de decadência por se tratar de operações não declaradas, atraindo as disposições do Art. 173, I do CTN, que estabelece como marco inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0.

Aqui é a minha discordância ao voto do i. Cons.º Relator. Não interpreto a infração 01 decorra de operações não declaradas. Muito pelo contrário, a acusação é de “*omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada*”. Portanto de operações declaradas na escrita contábil do Contribuinte Autuado, em que, o mesmo, não apresentou comprovações da origem de recursos dessas operações declaradas na sua contabilidade e que deram suporte na “conta caixa”, em relação aos pagamentos efetuados decorrentes das operações do “dia a dia” da empresa autuada.

Neste sentido, o entendimento firmando no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, contando o prazo a partir da data de ocorrência do fato, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, que é o caso da ocorrência dos fatos relacionados à imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela.

O Contribuinte Autuado, registrou na sua conta “caixa” valores que deram suporte aos pagamentos efetuados à época dos fatos geradores. Agora, na ação fiscal, o agente Fiscal Autuante arguiu a origem desses recursos, porém, o autuado, não conseguiu comprovar sua

origem. Neste contexto, houve a declaração da ocorrência do fato jurídico tributário, o que, ao meu sentir, atrai a disposição do art. 50, § 4º do CTN, que estabelece como marco inicial para a contagem da decadência a ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, para as operações ocorridas em 2017, a contagem do prazo decadencial se iniciou na data de ocorrência do fato gerador, e como o Auto de Infração foi lavrado em 29/04/2022, com a ciência da lavratura em 16/05/2022, as datas de ocorrências anteriores a 05 (cinco) anos da data de ciência da autuação, data em que a PGE orienta para tomar como marco inicial da decadência, imperou o direito do Estado da Bahia constituir tais lançamentos fiscais.

Portanto, diferentemente do entendimento do i. Cons.^o Relator, observo que as datas de ocorrência de 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017 e 30/04/2017 imperaram a decadência do Estado da Bahia constituir tais lançamentos.

Cabe aqui destacar, que atrairia as disposições do Art. 173, I do CTN, que estabelece como marco inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quando ao contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor declarado tem a configuração de dolo, fraude ou simulação, com o pagamento do imposto a menos.

É como voto

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0025/22-3, lavrado contra **BDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, no valor de R\$ 4.413.499,85, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Antonio Dijalma Lemos Barreto e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO DIVERGENTE (Recurso Voluntário) – Conselheiros: João Vicente Costa Neto, Rafael Benjamin Tomé Arruty e Igor Lucas Gouveia Baptista.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - VOTO DIVERGENTE
(Recurso Voluntário)

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS